



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 211575/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**INTERESSADA : BETT SABAH MARINHO DA SILVA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**RELATOR : DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento da determinação 8, expedida no Acórdão nº 1.698/2013 - TP (Processo nº77496/2013), com o objetivo de apurar o possível dano ao erário no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação pela Unidade Jurisdicionada, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva.

A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou conclusão com as seguintes considerações:

*"(...) não houve o Parecer da Unidade de Controle Interno na presente Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 10 da Resolução Normativa 24/2014;*

*Que os comprovantes apresentados não contem a identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (identificação dos passageiros, trecho, data, , finalidade, etc.).*

*Constata-se que dos valores originais citados foram devolvidos somente R\$ 2.000,00 corrigidos.*

*Conclui-se que o resultado dos trabalhos da Tomada de Contas Especial não foi satisfatório, ao não considerar os pagamentos realizados como irregulares, fato que a comissão deveria determinar o ressarcimento integral dos valores originais, devidamente corrigidos, conforme apontamento da irregularidade constante no Relatório Técnico de Contas de Gestão do Exercício de 2013.*

*Considerando as impropriedades citadas (falta de identificação do servidor e a memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, como identificação dos passageiros, trecho, data , finalidade, etc.; nota fiscal nominal à servidor ao invés de ser emitida contra a prefeitura municipal; nota fiscal emitida após a data de validade e conseqüentemente sem valor fiscal), a equipe técnica conclui que devem ser ressarcidos ao erário municipal via comprovante de depósito na conta corrente do município, os valores originais abaixo devidamente corrigidos:*



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(..) equipe técnica destaca que não foi apresentado o comprovante do ressarcimento citado de R\$ 11.983,36 pelo servidor Fábio Frazão Vilanova.”

A Secex desta relatoria, por sua vez, manifestou pela manutenção das irregularidades a seguir:

**Relatório doc. digital nº 195335/2015**

*“5.1. Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal*

*Irregularidades Graves*

*5.1.1. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).*

*Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. (Item 3.7.2.4.)*

*5.1.2. MB05. Prestação Contas\_a classificar\_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCEMT.*

*Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT (Item 3.7.1.)*

*5.1.3. MB99. Prestação Contas\_a classificar\_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.*

*5.1.3.1. Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.1.)*

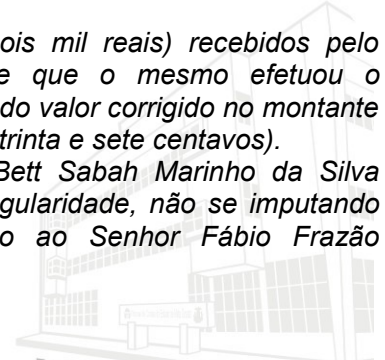
*5.1.3.2. Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.5.)”*

**Relatório doc. digital nº 207065/2015**

*“O erário municipal não teve nenhum prejuízo em relação à nota fiscal 1652 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e se preservou quanto à possível risco de constituição de passivo futuro, por ter obtido recibo de quitação da referida nota da empresa citada.*

*Do adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) recebidos pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova, comprovou-se que o mesmo efetuou o ressarcimento aos cofres da prefeitura municipal do valor corrigido no montante de R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).*

*Conclui-se que somente a gestora, Senhora Bett Sabah Marinho da Silva -prefeita municipal foi responsabilizada pela irregularidade, não se imputando responsabilização com a conseqüente citação ao Senhor Fábio Frazão Vilanova.”*





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Após citação para se manifestar quanto ao relatório técnico, a gestora encaminhou defesa com relação a essa irregularidade mantida pela Secretaria de Controle Externo, discordando da conclusão da equipe técnica.

A defendente cita o princípio da razoabilidade, e várias jurisprudências para justificar que não houve pagamento indevido, pois os serviços foram prestados e comprovados junto a Administração Pública não lesando o cofre público municipal, como apontada pela equipe técnica referente a irregularidade da empresa Adalberto Gadelha.

A gestora argumenta que as notas fiscais apresentadas em nome da Prefeitura Municipal apresentam informações suficientes para comprovar a finalidade, o motivo e a efetiva prestação do serviço.

A equipe técnica analisando os documentos, entendeu que a impropriedade citada permaneceu, pois as notas fiscais apresentadas em nome da Prefeitura Municipal não apresentam informações suficientes para comprovar a finalidade, o motivo e a efetiva prestação do serviço em conformidade com art. 63 da lei 4.320/64.

Os autos retornaram a Secex competente tendo em vista que houve a restituição no valor R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos) aos cofres públicos municipais, restituído pelo Senhor **Fábio Frazão Vilanova**, regularizando a situação apontada conforme relatório de redefesa em sede de alegações finais.

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet*, por entender que houve a restituição no valor R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos) aos cofres públicos municipais acompanhou o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, e opinou "(..) *juízo de julgamento pela irregularidade, ao passo em que não restou demonstrada realização de despesas irregulares com a aquisição de passagens aéreas durante o exercício de 2013 pela Sra. Bett Sabah Marinho da Silva.*

C:\Users\matheus\AppData\Local\Temp\0F2D87F7B5142FB56AB295A9CDE6A3BF.odt DE 3



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(...) *determinação para **restituição ao erário**, em decorrência das despesas com a aquisição de passagens aéreas da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, com base no que prevê o art. 194, II, do RITCE-MT, bem como a aplicação de **multa proporcional** ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT, c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.*

*Pelo **saneamento da irregularidade Item 3.7.2.5**, pertinente a Nota Fiscal emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda, diante da comprovação de não lesão aos cofres públicos do Executivo de Rondolândia.”*

De acordo com os autos, está evidenciado que a gestora recebeu recursos públicos, mas não comprovou a regular aplicação dos mesmos, violando o art. 70 da Constituição da República:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

Logo, a afirmação da equipe auditora no sentido de que não houve regular prestação de contas com relação as despesas com passagens aéreas tornou-se incontroversa.

Assim, considerando que a gestora não tomou providência para solucionar a irregularidade apontada, entendo pela aplicação de multa a gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e determino que a Prefeitura Municipal de Rondolândia, faça a devida fiscalização dos contratos pactuados, bem como tome as devidas providencias cabíveis ante a inadimplência ou descumprimento destes contratos.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Conseqüentemente, a restituição dos valores é medida que se impõe, e tendo essa não ocorrido, acompanho o *parquet* de contas em julgar precárias as contas apresentadas, com aplicação de multa e determinações a gestão municipal.

Com relação ao apontamento referente ao recebimento do adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) recebidos pelo Senhor **Fábio Frazão Vilanova**, comprovou-se que o mesmo efetuou o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal do valor corrigido no montante de R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos), este foi sanado face a devolução do valor aos cofres públicos.

**VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO**, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 110/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**I - JULGAR IRREGULARES as contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação 8 expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

**II - Sanear a irregularidade Item 3.7.2.5**, pertinente a Nota Fiscal emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., diante da comprovação de não lesão aos cofres públicos municipais;

**III – Determinar** que a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, que restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com recursos próprios, a quantia de R\$ R\$18.245,56, devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais, decorrente



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

do pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME;

**IV - Aplicar multa de 10% sobre o valor do dano a Sr. Bett Sabah Marinho da Silva**, nos termos do art. 287, do regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regimento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

**V - Determinar** à atual gestão que realize planejamento de suas atividades, instrua os processos de diárias com os documentos nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT, e evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas;

**VI - Recomendar** à atual gestão que **atente**:

As disposições da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a fim de que os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela Unidade Jurisdicionada sejam instruídos e organizados conforme determinado no referido expediente;

A todas as solicitações emitidas por esta Corte de Contas para elaboração de uma Tomada de Contas Especial, respeitando dessa forma os preceitos da Resolução Normativa nº 24/2014.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, Março de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator

